



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002026/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente WALDEMAR EUGENIO LEUENROTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.303,79 para saldo de imposto a pagar de R\$5.969,85.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 2/12/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 22/12/2009, às fls. 2/25 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 30/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTOS

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/10/2010 (fl. 39), o contribuinte, em 9/11/2010 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/54, indicando a juntada da Declaração de Ajuste Anual da senhora Carmen Nunez, consignando os rendimentos pagos por ele, bem como declaração firmada pela profissional acerca do seu tratamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas pelo contribuinte com a profissional Carmen Nunez.

A autuação se deu pela falta de atendimento à intimação. Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida registra:

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços, do contrário os recibos serão considerados inválidos.

No caso em tela, os recibos emitidos por CARMEM LUCIA FRADE NUNEZ não atendem aos requisitos da legislação e portanto não são considerados válidos, devendo o(a) contribuinte demonstrar seu efetivo pagamento.

Assim, caberia ao contribuinte apresentar documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, pois de acordo com arts. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao contribuinte a prova dos fatos que tenha alegado.

Pelo art. 80, §1º, inciso III, do RIR, na falta de documentação, deve ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Porém;

essa comprovação também poderia ser através de cheques coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuados o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos. Permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

Ou seja, dos dispositivos acima, desprende-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em seu recurso voluntário, visando sanar as falhas apontadas na decisão recorrida, o recorrente junta a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela profissional à Receita Federal do Brasil (fls.50/53), bem como declaração firmada pela profissional, dando notícia acerca do tratamento realizado (fl.41).

Acerca do tema, cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas, dado que os recibos não atendiam a todos os requisitos legais, a autoridade julgadora não diligenciou junto ao contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas.

Causa-me estranheza o fato de a profissional em tela informar tão somente os rendimentos recebidos do contribuinte, sendo de se concluir que ele seria seu único paciente. Nada obstante, é preciso que se veja que a autoridade lançadora tinha a seu dispor todas as informações relativas ao contribuinte e à profissional, podendo ter diligenciado junto a ele para exigir provas mais robustas quanto aos gastos declarados. No entanto, não consta dos autos ou da autuação que tenha havido intimação nesse sentido. Repise-se que a autoridade julgadora de primeira instância também não procedeu à intimação do contribuinte para exigir essas provas.

Assim, considerando que o contribuinte apresentou documentos que suprem as falhas apontadas nos documentos anteriormente juntados, cabe cancelar as glosas dessas despesas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez